



## Parcelamento Media Provisória - MP nº 778, de 16 de maio de 2017 – IN RFB 1.710/2017

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Adesão                   | ➤ Apresentar pedido de parcelamento, na unidade da RFB de circunscrição do ente, <b>até 31/07/2017</b> .  |
| O que pode ser parcelado | ➤ Débitos relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, <b>vencidos até 30 de abril de 2017</b> , inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado. <b>ATENÇÃO:</b> Os débitos provenientes da <b>multa isolada</b> de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (multa isolada por compensação indevida) <b>NÃO</b> são parceláveis por meio desta Medida Provisória   |
| Prazo                    | ➤ Em até 200 parcelas   |
| Inclusão de débitos      | ➤ <b>Ainda não constituídos:</b> Deverá haver a confissão, por meio de apresentação da GFIP, até 31 de julho de 2017;<br>➤ <b>Atualmente parcelados:</b> Deverá haver desistência do parcelamento em andamento, mediante apresentação do pedido de desistência dos parcelamentos anteriores (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017), juntamente com o pedido de parcelamento;<br>➤ <b>Objeto de discussão administrativa:</b> A inclusão do débito no parcelamento implica desistência da impugnação/recurso administrativo e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações/recursos;<br>➤ <b>Objeto de discussão judicial:</b> Deverá ser apresentada comprovação da desistência da ação judicial à RFB até 31 de julho de 2017. |
| Pagamento à Vista        | ➤ Deverá ser pago à vista, em até <b>SEIS</b> parcelas iguais e sucessivas (vencíveis entre julho de dezembro de 2017 e atualizado pela Selic), o valor correspondente à <b>2,4%</b> da dívida consolidada, <b>SEM</b> redução;<br>➤ O município deverá efetuar o cálculo do valor e seu recolhimento por meio de <b>DARF no código 5525</b> até o último dia útil do mês de vencimento ( <b>NÃO</b> haverá retenção destes valores no FPM).  |
| Parcelas                 | ➤ <b>Valor do débito consolidado dividido por 194 ou 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida - RCL</b> do Estado, do Distrito Federal ou do Município retidos do FPM/FPE, <b>o que for menor</b> ; se optante pelo parcelamento no âmbito da RFB e PGFN, o valor da parcela será limitado a 0,5% da RCL para cada órgão;<br>➤ <b>Retidas no repasse do FPM/FPE</b> e exigíveis mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2018.  |
| Antecipação              | ➤ Enquanto não consolidado o parcelamento será retido do respectivo FPM/FPE o valor correspondente a <b>0,5% da RCL</b> a título de antecipação da parcela, <b>a partir de janeiro de 2018</b> . Caso optante pelo parcelamento no âmbito da RFB e PGFN, o valor da antecipação será de 0,25% para cada órgão. Em nenhuma hipótese, o valor da parcela será inferior a R\$ 500,00   |
| Benefícios               | ➤ Redução de <b>25%</b> das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios e de <b>80%</b> dos juros de mora.  |
| Retenção                 | ➤ Além da retenção da prestação do parcelamento, a adesão implica na <b>autorização</b> pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a <b>retenção</b> , no <b>FPE ou no FPM</b> , e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, <b>no caso de não pagamento no vencimento</b> ;<br>➤ A retenção e o repasse serão efetuados a partir do <b>mês seguinte</b> ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos <b>encargos legais</b> devidos até a data da retenção;<br>➤ <b>Não se aplica</b> o limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998 (15% da RCL).  |
| Obrigação de pagamento   | ➤ Na hipótese de o <b>FPE ou o FPM não ser suficiente</b> para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio do respectivo documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais.   |
| Parcelamentos anteriores | ➤ <b>Poderão ser reparcelados</b> segundo as regras previstas na MP 778/2017;<br>➤ A partir da adesão ao parcelamento previsto na MP 778/2017 fica <b>vedada qualquer retenção</b> referente a débitos de parcelamentos anteriores nela incluídos.  |
| Deferimento              | ➤ Fica condicionado ao <b>pagamento da primeira prestação</b> , que poderá ser efetuado até 31 de julho de 2017;<br>➤ O pedido de parcelamento deferido constitui <b>confissão de dívida</b> e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.  |
| Atualização da RCL       | ➤ Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem apresentar à RFB, <b>até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano</b> , demonstrativo de apuração da RCL do ano anterior.   |
| Rescisão                 | ➤ <b>Falta de recolhimento</b> de diferença não retida no FPE ou no FPM por <b>três meses</b> , consecutivos ou alternados;<br>➤ Falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais;<br>➤ <b>Falta</b> de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da <b>RCL</b> referido no art. 4º da MP 778/2017;<br>➤ <b>Não quitação integral do pagamento à vista</b> e em espécie de que trata o inciso I do caput do art. 5º.  |